

**OFICIO SGP12 n. 1028/2022**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 194/2021, de autoria de Ver. ELISEU GABRIEL (PSB), que "Altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
 Prefeito da Cidade de São Paulo
 CEP 01415-001 - São Paulo - SP
 Tel.: 3113-8000
 E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 194/2021**, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que “*altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências*”.

Não obstante as inúmeras vantagens trazidas pelas ciclofaixas e ciclovias na cidade, tal propositura visa mitigar os impactos decorrentes da sua implantação sobre as atividades comerciais já existentes nas vias.

O objetivo da consulta é, portanto, que o Executivo se manifeste sobre o inteiro teor do Projeto.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto, e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em
30/11/2022.

ANDRÉ SANTOS

Este documento contém assinatura digital

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 15031/2022

Autores

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

Além disso, o PL nº. 194/21 parece cuidar de medida que praticamente impossibilitaria a implementação de novas ciclofaixas em áreas comerciais, o que não é condizente com a atual política de mobilidade urbana. No entanto, sobre este ponto, entendo que só os órgãos municipais com conhecimento técnico sobre o tema é que podem opinar de maneira definitiva - não sendo esse o caso da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Dessa forma, mesmo que em juízo bastante superficial, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei nº. 194/21.

Com essas considerações, devolvo os autos para continuidade das tratativas junto à Casa Civil.



Arthur Pinel Bebert da Silva
Procurador(a) do Município
Em 13/01/2023, às 13:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077037998** e o código CRC **A875BDF6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Chefe de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 2075-7280/7290/7255

PROCESSO 6010.2022/0004267-0

Encaminhamento SMIT/GAB/CHG Nº 077057567

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194/21, de autoria do Legislativo, que altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo.

À CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor

Em atenção ao solicitado PREF/CASA CIVIL/ATL III 075699239, restituo acompanhando o parecer de SMIT/AJ 077037998, opinando pela rejeição ao referido PL.

Atenciosamente,



Juan Quirós

Secretário(a)

Em 13/01/2023, às 16:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077057567** e o código CRC **6DA62B89**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Técnica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 5º andar - frente - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004267-0

Encaminhamento SMT/AT Nº 077713557

São Paulo, 27 de janeiro de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 194/21, de autoria do Legislativo, que altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo.

SMT/GAB

Senhor Secretário Adjunto,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 194/21, de autoria do Legislativo, que altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo.

Deve-se abordar a proposta à luz das Metas e objetivos adotados pela Prefeitura do Município, que também aderiu aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização (ODS) das Nações Unidas (ONU) em 2018, por meio da Lei Municipal nº 16.817, que tornou a Agenda 2030 diretriz obrigatória de todas as políticas públicas do município. Além disso, como é sabido, o Programa de Metas do Município 2021-2024 prevê, em sua meta 43, a **construção de 300km de novas estruturas cicloviárias** até o fim de 2024. Além disso, a meta 39 busca a **redução do índice de mortes no trânsito para 4,5 por 100 mil habitantes**. Outrossim, o ODS/ONU nº 11 inclui "proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária", "reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar" e "proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes" até 2030.

O PL em tela foi objeto de apreciação por GPL/DPM em Parecer GPL/DPM (076764490) e de SPP/GPL em Parecer SPP/GPL (076764526), os quais observaram que (1) o PL **retira as competências do Poder Público Municipal estabelecidas em legislação federal** e as transfere ao particular; e (2) **prejudica a integração e expansão da malha cicloviária**, ocasionando incongruências na continuidade da rede e gerando **insegurança para os usuários da via**.

Adicionalmente às considerações levantadas acima, é importante sublinhar que o mecanismo previsto pelo PL poderá impactar na rotina de expansão da malha cicloviária e portanto, no atingimento das metas estabelecidas.

(Assinado digitalmente)

Dawton Roberto Batista Gaia

Assessor Técnico - SMT/AT

(Assinado digitalmente)

Luccas Bernacchio Gissoni

Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - SMT/AT

(Assinado digitalmente)

Paulo Eduardo Soares Junior

Chefe de Assessoria Técnica - SMT/AT



Paulo Eduardo Soares Junior
Chefe de Assessoria Técnica
Em 30/01/2023, às 12:43.

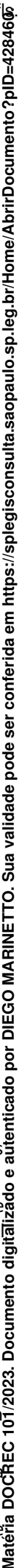


Dawton Roberto Batista Gaia
Assessor(a) Técnico(a)
Em 30/01/2023, às 13:48.



Luccas Bernacchio Gissoni
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental
Em 30/01/2023, às 14:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077713557** e o código CRC **4044CBC7**.



impacto deverão ser publicados em sítio eletrônico da Prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos.

II – A consulta ao comércio local deverá ser instruída com a anuência de, no mínimo, 80% dos estabelecimentos comerciais existentes na via.

a) As ciclofaixas já instaladas sem a prévia anuência de que trata o inciso II do presente artigo, deverão ser objeto de imediata consulta ao comércio local para sua regularização.

b) – Para as ciclofaixas objeto de processo administrativo para remoção, desde que, devidamente instruído com abaixo assinado de 80% dos comerciantes, ou que tenha sido proposto por associação comercial local devidamente reconhecida, poderão restabelecer imediatamente o uso fronteiro do imóvel para embarque e desembarque, estacionamento ou outra finalidade anteriormente regulamentada pela autoridade de trânsito.” (NR)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Pois bem.

No âmbito da competência desta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), houve submissão do expediente tanto à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), como à Assessoria Técnica de SMT, tendo havido consenso no sentido da inadequação da proposta:

“Trata de Ofício SGP12 nº 1028/2022 e processo SEI 6010.2022/0004267-0 encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo - CMSP de autoria do Legislativo, que altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo.

Em atenção ao pedido supracitado informamos que:

O PL 194/2022 da forma como apresentado, em seu inciso II, retira do poder público e concede ao privado a competência dada aos municípios pela Lei nº 9.503/1997 que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em especial ao art. 24.

Art. 24: "Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário";

O poder público busca atender de forma mais ampla a todos os anseios da sociedade civil, não somente a um segmento específico. Nas Audiências Públicas a sociedade é chamada a conhecer, discutir e opinar no planejamento cicloviário e na forma da expansão da malha cicloviária, em consonância com o que determina o art. 1º da Lei nº 16.885/18.

2. Outrossim o projeto de lei apresentada prejudica a possibilidade de integração e expansão do Sistema Cicloviário definido na Lei 16.050 - Plano Diretor Estratégico em seus Art. 250, 251 e 253, pois um trecho de ciclofaixa não aprovado pelos comerciantes implica em uma interrupção na rede, descaracterizando, inviabilizando a complementação da malha cicloviária, além de criar uma vulnerabilidade na segurança do usuário da ciclovia, com risco a vida dos ciclistas aumentando as chances de sinistros e acidentes.” **(Parecer da Superintendência de Planejamentos e Projetos da CET – 076764490)**

“Trata o presente de Projeto de Lei nº 194/21, de autoria do Legislativo, que altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo.

Adicionalmente às considerações levantadas acima, é importante sublinhar que o mecanismo previsto pelo PL poderá impactar na rotina de expansão da malha cicloviária e portanto, no atingimento das metas estabelecidas.” **(Manifestação da Assessoria Técnica de SMT 077713557)**

É certo, pois, que o ordenamento jurídico relacionado à mobilidade urbana tem como um de seus pilares:

a valorização da bicicleta como um instrumento importante de mobilidade, sendo a implantação de ciclovias e ciclofaixas uma condição relevante para a utilização deste modal. Em nosso sentir, o projeto de lei em questão parece caminhar em sentido oposto, apresentando restrições – para além do razoável – à expansão da malha cicloviária.

Entendem-se, pois, atendidos os questionamentos que competiam a esta Pasta, sugerindo-se manifestação contrária ao Projeto de Lei n. 194/2021.

ALEXANDRE BESSER

Procurador do Município

OAB/SP nº 321.596



Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 01/02/2023, às 09:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077850228** e o código CRC **9566DD16**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADOS

Casa Civil

Câmara Municipal

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 194/2021

Inf. nº

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor,

Em atenção ao quanto solicitado, consideradas as informações prestadas pela CET, pela Assessoria Técnica e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, manifesto-me **contrariamente** aos termos do Projeto de Lei nº 194/2021.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT



Ricardo Teixeira
Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito
Em 02/02/2023, às 10:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077851091** e o código CRC **6CF0C133**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0004267-0

SEI nº 077851091



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

Divisão de Projetos de Obras de Arte Especiais, pavimentação e Viários

Rua Quinze de novembro, 165, 2º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3337-9311

PROCESSO 6010.2022/0004267-0

Informação SIURB/PROJ-1 Nº 076796389

São Paulo, 09 de janeiro de 2023.

Informação 016/PROJ 1/2023

Assunto: PL 194/22 (modifica o artigo 7º da Lei 16.885/2018)

O presente Projeto de Lei (PL 194/22) tem por objetivo a alteração do art. 7º da lei 16.885/2018 076796349 que cria o **Sistema Cicloviário do Município de São Paulo –SICLO:**

“Art. 7º A implantação dos trechos cicloviários deverá ser precedida de realização de audiências públicas.”

Parágrafo único: Previamente às audiências públicas, os planos e projetos iniciais e os estudos de demanda, viabilidade e impacto deverão ser publicados em sítio eletrônico da prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos.

O presente PL propõe que o Artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º A implantação dos trechos cicloviários deverá ser precedida obrigatoriamente da realização de audiências pública e **consulta ao comércio local**.*

Entendemos que Artigo 7º **deve permanecer conforme aprovado pela lei 16.885/2018**, ou seja, precedido apenas de audiências públicas, o que nos termos de seu “Parágrafo único” permite a participação dos comerciantes locais



Rosangela Verissimo da Costa Sartorelli
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 09/01/2023, às 12:07.



Fernando Vilar Lemos
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 10/01/2023, às 10:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076796389** e o código CRC **EB31A84B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua Quinze de novembro, 165, 2º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3337-9998

Manifestação

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194/21, de autoria do Legislativo, que altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo.

SIURB/GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o expediente de solicitação de análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 194/21 (075696884, 075696881, 075696880)**, de autoria do Legislativo, que altera o art. 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do município de São Paulo, conforme verifica-se em doc. Sei nº. 075699239.

As áreas técnicas da empresa SÃO PAULO-OBRA, bem como, a Divisão de Obras de Obras de Arte Especiais, Viários e Estruturas (SIURB/OBRAS-2), registraram ciência acerca do proposto, sem objeções e nada a acrescentar (076653331, 076899589, 076955400).

A Divisão de Projetos de Obras de Arte Especiais, Pavimentação e Viários (SIURB/PROJ-1), manifestou -se nos seguintes termos (076796389, 076847976):

"O presente Projeto de Lei (PL 194/22) tem por objetivo a alteração do art. 7º da lei 16.885/2018 076796349 que cria o **Sistema Ciclovário do Município de São Paulo –SICLO**:

"Art. 7º A implantação dos trechos ciclovários deverá ser precedida de realização de audiências públicas."

Parágrafo único: Previamente às audiências públicas, os planos e projetos iniciais e os estudos de demanda, viabilidade e impacto deverão ser publicados em sítio eletrônico da prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos.

O presente PL propõe que o Artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7º A implantação dos trechos ciclovários deverá ser precedida obrigatoriamente da realização de audiências pública e **consulta ao comércio local**.*

*Entendemos que Artigo 7º **deve permanecer conforme aprovado pela lei 16.885/2018**, ou seja, precedido apenas de audiências públicas, o que nos termos de seu "Parágrafo único" permite a*

participação dos comerciantes locais".

18

Assim sendo, submetemos o presente à consideração superior para análise e deliberação, nos termos do exposto acima, ressaltando que do ponto de vista jurídico não há óbices quanto ao prosseguimento do feito. Todavia, esta Assessoria entende que o tema em pauta extrapola o âmbito de competência desta Pasta.



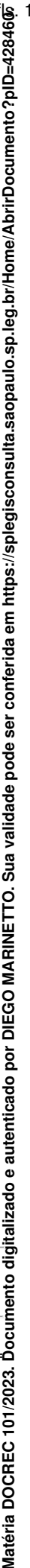
Paulo César Nannini
Procurador(a) Chefe
Em 17/01/2023, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077073788** e o código CRC **16E388F8**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0004267-0

SEI nº 077073788

Materia DocREC 101/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=428460>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1028/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 194/2021, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera o artigo 7º da Lei nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que estabelece regras para implantação das ciclofaixas nas vias e logradouros públicos no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Inovação e Tecnologia, de Mobilidade e Trânsito, e de Infraestrutura Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 10/02/2023, às 14:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077981410** e o código CRC **0680692E**.